



Agravo de Instrumento nº 0032283-66.2026.8.19.0000

Juízo de Origem: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA

Agravada: ELAINE MARTINS DE ALMEIDA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO OBJETO DA EXECUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DO ARTIGO 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra a R. Decisão que deferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução, apesar da ausência de garantia do juízo, diante das circunstâncias do caso e da plausibilidade da alegação de excesso de execução.
2. O agravante sustenta a ausência dos requisitos previstos no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a concessão do efeito suspensivo pressupõe a garantia do juízo e a presença dos requisitos da tutela de urgência, não demonstrados no caso concreto. Aduz, ainda, que a executada não apresentou memória discriminada do valor que entende devido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se, diante das peculiaridades do caso concreto, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem a prévia garantia do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil condiciona, em regra, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução à garantia do juízo e à presença dos requisitos da tutela de urgência. Todavia, a exigência admite flexibilização excepcional quando sua observância inviabilizar o exercício do direito de defesa e do acesso à justiça.
5. No caso, embora a origem da dívida seja, em princípio, incontroversa, o demonstrativo atualizado do débito, exigido pelo artigo 798, inciso I, 'b', do Código de Processo Civil, não foi acostado junto à inicial da execução. Em vista disso, não é possível identificar, de forma clara, a composição do valor exigido na execução, circunstância que confere plausibilidade à alegação de excesso de execução.
6. O conjunto dessas circunstâncias, autoriza, excepcionalmente, a concessão do efeito suspensivo sem a prévia garantia do juízo, em prestígio aos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça.
7. Mantém-se a R. Decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.



Agravo de Instrumento nº 0032283-66.2026.8.19.0000

Tese de julgamento: A exigência de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, prevista no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, admite flexibilização excepcional quando, diante das peculiaridades do caso concreto, estiverem presentes os requisitos da tutela de urgência, e sua observância representar obstáculo desproporcional ao exercício do direito de defesa e ao acesso à justiça.

Dispositivos relevantes citados: artigos 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República; artigos 300, 798, inciso I, 'b', e 919, §1º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0032283-66.2026.8.19.0000, em que figura, como agravante CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA, e, como agravada, ELAINE MARTINS DE ALMEIDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA, em face da R. Decisão que, na origem (embargos à execução nº 0918232-56.2025.8.19.0001), concedeu o efeito suspensivo à ação, ante à hipossuficiência da parte embargante, ELAINE MARTINS DE ALMEIDA, e à plausibilidade das alegações autorais, nos seguintes termos (id. 275863039):

“1) Defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2) Nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, em regra, pressupõe a garantia do juízo.

Todavia, a exigência de prévia garantia não pode ser interpretada de forma absoluta, devendo ser relativizada em situações excepcionais, notadamente quando presentes, de forma evidente, os requisitos da tutela provisória e quando o prosseguimento da execução puder acarretar dano grave ou de difícil reparação.

No caso em exame, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas pela parte embargante, evidenciada pela relevância dos fundamentos apresentados, que apontam, em tese, possível nulidade/excesso/ilegalidade da execução.



Agravo de Instrumento nº 0032283-66.2026.8.19.0000

O perigo de dano igualmente se mostra presente, tendo em vista que o prosseguimento dos atos executivos, especialmente constrições patrimoniais, poderá acarretar prejuízo desproporcional à parte embargante, comprometendo a utilidade do provimento jurisdicional final.

Ademais, a exigência de garantia do juízo, nas circunstâncias do caso concreto, revela-se medida excessivamente gravosa, podendo inviabilizar o próprio exercício do direito de defesa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, à luz dos princípios da proporcionalidade, da efetividade da jurisdição e do acesso à justiça, mostra-se possível, em caráter excepcional, a concessão do efeito suspensivo, ainda que ausente a garantia do juízo.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo aos embargos à execução, determinando a suspensão dos atos executivos até ulterior deliberação.”

O agravante aduz, em síntese, que: a) não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, na origem; b) o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, exige a observância dos requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) a executada não comprovou, nos autos, ter apresentado a garantia, determinada em lei; d) ademais, ainda que sob o pálio da gratuidade de justiça, tampouco estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil; e) concretamente, a embargante alega a ocorrência de excesso de execução, contudo não apresentou planilha atualizada do débito que entende devido, ou quais encargos estariam incidindo de modo abusivo, e o eventual motivo; f) em outra via, o título foi ajuizado junto a farta documentação, que comprova a sua origem e o inadimplemento da agravada.

Requer o provimento do agravo de instrumento, para que a R. Decisão que concedeu o efeito suspensivo seja revogada.

Decurso *in albis* do prazo para contrarrazões, certificado às fls. 17.

É o relatório.

V O T O

O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Agravo de Instrumento nº 0032283-66.2026.8.19.0000

Cuida-se, o presente de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA, em face da R. Decisão que, na origem (embargos à execução nº 0918232-56.2025.8.19.0001), concedeu o efeito suspensivo à ação, ante à hipossuficiência da parte, e à plausibilidade das alegações autorais (id. 275863039).

Os citados embargos à execução (v. petição inicial, em id. 214677626 e anexos), ajuizados por ELAINE MARTINS DE ALMEIDA, indicam a ocorrência de equívocos na apuração do *quantum debeatur*, no âmbito da execução por título extrajudicial movida por CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA (autos nº 0911778-60.2025.8.19.0001) em face da embargante. Sustenta, desse modo, a ocorrência de 'excesso de execução', que ensejaria o reconhecimento da ausência dos pressupostos processuais, e justificaria a extinção da respectiva execução, sem resolução do mérito.

Do exame dos mencionados autos, verifica-se que o processo de execução de título extrajudicial (autos nº 0911778-60.2025.8.19.0001), ajuizado por CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA em 28 de julho de 2025, refere-se a título de confissão de dívida, subscrita pela executada, no momento da aquisição de bem imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda (v. petição inicial da execução, em id. 212443850), no valor de:

“(…) R\$ 27.021,92 (vinte e sete mil, vinte e um reais e noventa e dois centavos) acrescido de correção monetária, juros moratórios e multa pactuados nos instrumentos anexos, além das verbas de sucumbência, bem como eventuais prestações vincendas, tudo a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de rescisão contratual por culpa exclusiva da parte executada.”

O denominado “termo de confissão de dívida com pacto adjeto de fiança”, em que CONSTRUTORA NOVOLAR LTDA figura como credora, e ELAINE MARTINS DE ALMEIDA, como devedora, foi acostado em anexo, em id. 212445108. Refere-se a operação de compra e venda (“contrato particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma”) do apartamento nº 301, Bl. 1, do “Residencial Villaggio Novita”, situado na Avenida Padre Guilherme Decaminada, nº 1.956, Santa Cruz, Rio de Janeiro – RJ (cópia do contrato disponível em id. 212445107), em que uma parcela do saldo foi financiada pela Caixa Econômica Federal (R\$ 103.149,70, cento e três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), em conjunto com as restantes, no total de (saldo parcelado) R\$ 142.541,33 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

Na execução, junto à petição inicial, em id. 212445109, foi acostada a memória que apresenta o valor parcelado, o histórico de pagamentos, e os valores em aberto. O documento indica que a executada realizou o último pagamento em 02/09/2021. Veja-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0032283-66.2026.8.19.0000



/07/2025, 17:20

f

Nº Parcela	Parcela	Original	Vencimento	Pagamento	Atualizado	P.R
1	Poupança Única	220,95	09/02/2021	12/02/2021	356,75	0,0
1	Poupança Única	220,95	09/03/2021	09/03/2021	369,60	0,0
1	Poupança Única	220,95	09/04/2021	09/04/2021	382,72	0,0
1	Poupança Única	220,95	09/05/2021	14/05/2021	397,91	3,6
1	Poupança Única	220,95	09/06/2021	02/09/2021	443,59	0,0
1	Poupança Única	220,95	09/07/2021		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/08/2021		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/09/2021		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/10/2021		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/11/2021		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/12/2021		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/01/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/02/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/03/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/04/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/05/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/06/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/07/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/08/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/09/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/10/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/11/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/12/2022		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/01/2023		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/02/2023		824,94	
1	Poupança Única	220,95	09/03/2023		824,94	
1	Poupança Única	221,24	09/04/2023		826,01	
		144.000,00			159.696,44	54,1

Verifica-se, portanto, conforme cálculo apresentado à época do ajuizamento da execução, que o exequente indicou a inadimplência de 22 (vinte e duas parcelas, com vencimento entre 09/07/2021 e 09/04/2023), e conforme atualização até 18/07/2025.

Contudo, do histórico, é possível deduzir apenas as parcelas em aberto, e o valor individual delas, corrigido. Não foi possível localizar demonstrativo que consolide os dados relativos ao cálculo do valor devido (total devido e acréscimos), de modo justificado. A soma aritmética das mencionadas parcelas, indicadas na tela acima reproduzida (R\$ 18.149,75, dezoito mil cento e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos, em valores atualizados em 18/07/2025) não corresponde ao valor objeto do pedido, equivalente a R\$ 27.021,92 (vinte e sete mil, vinte e um reais e noventa e dois centavos), mais acréscimos.

Nesse cenário, ainda que incontroversa, aparentemente, a origem da dívida, e que se admita a incidência de eventuais acréscimos previstos em contrato, em razão da inadimplência, há de se receber com maior cautela a alegação formulada pela embargante, quanto ao alegado excesso de execução.





Agravo de Instrumento nº 0032283-66.2026.8.19.0000

Reitera-se: não foi possível localizar o demonstrativo da dívida objeto da execução, e expressa no pedido apresentado pelo exequente, exigência prevista no artigo 798, 'b', do Código de Processo Civil.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; (...)

Nesse cenário, em que ausente o demonstrativo junto à petição inicial, que apesar de não configurar causa de nulidade, configura motivo apto e receber com cautela a alegação de excesso formulado por parte economicamente hipossuficiente.

Verifica-se o preenchimento, portanto, dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, relativos à probabilidade do direito, e ao perigo de dano.

No caso, portanto, o efeito suspensivo não decorre exclusiva ou automaticamente da concessão do benefício da gratuidade de justiça à embargante, o que não é admitido, mas da peculiaridade do caso, em que não foi possível deduzir, com clareza, o valor devido, na execução ajuizada, em que não consta demonstrativo do valor objeto do pedido, ainda que o histórico de parcelamento, e o instrumento contratual, tenham sido acostados.

Nesse cenário, exigir que a parte reconhecidamente hipossuficiente prestasse a garantia prevista em lei representaria obstáculo ao direito fundamental de acesso à justiça, e, no caso, também, do devido processo legal, ambos com assento constitucional (artigo 5º, LIV e XXXV, da Constituição da República). Tais princípios, de índole constitucional, precedem a norma legal.

Desse modo, ante às peculiaridades do caso, e à luz do devido processo legal e da garantia de acesso à justiça, a exigência do artigo 919, §1º, deve ser flexibilizada.

Correto o entendimento adotado pelo D. Juízo *a quo*, portanto. Ausentes as razões para a reforma pretendida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0032283-66.2026.8.19.0000



Diante do exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

